



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234602 - RJ(2022/0336115-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188**
: **RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121**
: **VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574**
: **LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694**
AGRAVADO : **SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO**
: **LTDA**
ADVOGADO : **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - RJ201942**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS AO CONSORCIADO DESISTENTE E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual em que a parte autora pleiteou a restituição imediata das parcelas de consórcio e o afastamento da cláusula penal de 10%.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, aplicou o Tema n. 312 do STJ e reputou válida a cláusula penal sem necessidade de prova de prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor pelo dever de informação e proteção contra práticas abusivas; (ii) saber se o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor impõe interpretação mais favorável ao consumidor para restituição imediata; (iii) saber se o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor torna abusiva a cláusula que condiciona a devolução ao encerramento do grupo; (iv) saber se o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita a multa moratória a 2%; (v) saber se o

art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor impede a cláusula penal sem prova de prejuízo; (vi) saber se o art. 422 do Código Civil foi violado, em ofensa à boa-fé objetiva; (vii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à restituição imediata em contratos celebrados após 6/2/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A restituição ao consorciado desistente não é imediata e deve ocorrer em até 30 dias após o prazo contratual de encerramento do grupo, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com o Tema n. 312.

7. A revisão da validade e da incidência da cláusula penal, sob alegação de ausência de prova de prejuízo ao grupo, demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, aplicados no tocante à alínea *a*, impedirem o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a restituição das parcelas ao consorciado desistente ocorre em até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme o Tema n. 312. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento do acervo fático-probatório. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não é demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 47, 51, 52, § 1º, 53, § 2º; CC, art. 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.980.693/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 512.430/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234602 - RJ (2022/0336115-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188
RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121
VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574
LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - RJ201942

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS AO CONSORCIADO DESISTENTE E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual em que a parte autora pleiteou a restituição imediata das parcelas de consórcio e o afastamento da cláusula penal de 10%.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática, aplicou o Tema n. 312 do STJ e reputou válida a cláusula penal sem necessidade de prova de prejuízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor pelo dever de informação e proteção contra práticas abusivas; (ii) saber se o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor impõe

interpretação mais favorável ao consumidor para restituição imediata; (iii) saber se o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor torna abusiva a cláusula que condiciona a devolução ao encerramento do grupo; (iv) saber se o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor limita a multa moratória a 2%; (v) saber se o art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor impede a cláusula penal sem prova de prejuízo; (vi) saber se o art. 422 do Código Civil foi violado, em ofensa à boa-fé objetiva; (vii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à restituição imediata em contratos celebrados após 6/2/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A restituição ao consorciado desistente não é imediata e deve ocorrer em até 30 dias após o prazo contratual de encerramento do grupo, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com o Tema n. 312.

7. A revisão da validade e da incidência da cláusula penal, sob alegação de ausência de prova de prejuízo ao grupo, demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, aplicados no tocante à alínea *a*, impedirem o exame do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a restituição das parcelas ao consorciado desistente ocorre em até 30 dias após o encerramento do grupo, conforme o Tema n. 312. 2. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais e a Súmula n. 7 do STJ afasta o revolvimento do acervo fático-probatório. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não é demonstrada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 47, 51, 52, § 1º, 53, § 2º; CC, art. 422; CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.980.693/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 512.430/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 525-533.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em agravo interno na apelação cível nos autos de ação de rescisão de contratual.

O julgado foi assim ementado (fls. 395-396):

Direito dos Contratos. Consórcio para aquisição de imóvel. Relação de consumo. Desistência do consorciado. Pretensão de restituição imediata das parcelas pagas. Descabimento. Manutenção da sentença de improcedência por decisão do Relator. Agravo interno. Desacolhimento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1119300, julg. sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese sobre a matéria: “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.” Entendimento reafirmado no julgamento da Reclamação nº 16390-BA, que consignou que tal orientação também se aplica aos contratos celebrados a partir de 06/02/2009, por estar em consonância com os princípios do consórcio estabelecidos pela Lei 11.795/2008, de que o interesse do grupo prevalece sobre o individual, dada a natureza coletiva do consórcio. A cláusula penal que prevê a perda de 10% do valor crédito em benefício do grupo não se reveste de abusividade. O caráter mutualista do consórcio exige dos participantes a contribuição individual que, agregada às contribuições dos demais consorciados, levará a todos a aquisição do bem pretendido, como objetivo do esforço conjunto. O consorciado não celebra um contrato individual, mas adere às obrigações que são comuns aos demais participantes do grupo, os quais sofrem os efeitos do seu inadimplemento, frustrando a previsão econômico-financeira de entrega do bem pretendido, o que justifica o abatimento de parcelas do montante pago pelo desistente, conforme autorizado pelo art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Desprovimento do recurso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria violado o dever de informação e a proteção contra práticas abusivas ao impor a devolução apenas após o encerramento do grupo;

b) 47 do Código de Defesa do Consumidor, já que não houve previsão contratual clara e a interpretação deveria ser a mais favorável ao consumidor, com restituição imediata;

c) 51 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cláusula que condicionou a restituição ao encerramento seria abusiva;

d) 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a multa moratória deve limitar-se a 2%, sendo inadmissível estipulação superior;

e) 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula penal não poderia ser aplicada sem prova de prejuízo ao grupo;

f) 422 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria ignorado a boa-fé objetiva ao admitir devolução apenas ao final do grupo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a devolução das parcelas ao desistente só ocorre em até 30 dias do encerramento do grupo e ao manter a cláusula penal sem prova de dano, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e de julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitiriam a restituição imediata em contratos firmados após 6/2/2009.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a abusividade da condição de devolução apenas após o encerramento do grupo, determinando-se a restituição imediata e integral das parcelas pagas, com correção monetária e juros, bem como o afastamento da cláusula penal por ausência de prova de prejuízo.

Contrarrazões às fls. 462-470.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual em que a parte autora pleiteou a restituição imediata das parcelas de consórcio pagas, com consectários legais, além do afastamento da cláusula penal de 10% sobre o valor de crédito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática do relator que negara provimento à apelação, reafirmou a aplicação do Tema n. 312 do STJ à hipótese e reputou válida a cláusula penal sem necessidade de prova de prejuízo.

I - Arts. 6º, III, 47, 51 e 52 do CDC e 422 do CC

No recurso especial, a recorrente sustenta violação do dever de informação e do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, ofensa à boa-fé objetiva e abusividade na devolução condicionada ao encerramento do consórcio, a limitação da multa ao percentual legal e a falta de destaque das cláusulas restritivas.

O acórdão concluiu que não há base contratual, regulamentar ou legal, para a restituição imediata das parcelas ao consorciado desistente. Com fundamento no regulamento do consórcio, na Lei n. 11.795/2008 e no entendimento do STJ (Tema n. 312), afirmou que a devolução deve ocorrer apenas após a contemplação por sorteio ou ao final do plano. Destacou a natureza mutualista do consórcio e a prevalência do interesse coletivo, afastando o direito à restituição imediata dos valores.

Assim, ao decidir que a restituição ao consorciado desistente não é imediata e deve ocorrer em até 30 dias após o prazo contratual de encerramento do

grupo, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. PRAZO. APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N. 1.119.300/RS. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese dos autos, reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da demonstração de prejuízo ao grupo consorcial para a incidência da cláusula penal) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, tendo em vista o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. De fato, consoante o entendimento desta Corte, firmado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.119.300/RS, a devolução de valores, em caso de desistência do consorciado, não é imediata, devendo ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo correspondente.

4. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.980.693/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. DESISTÊNCIA. JUROS

DE MORA A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO.
SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o consorciado excluído ou desistente tem direito à restituição das prestações pagas à administradora devidamente corrigidas, mas não de forma imediata, e sim somente após o prazo de 31 (trinta e um) dias do encerramento do grupo de consórcio, com juros de mora a partir dessa mesma data.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 512.430/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 16/10/2015, destaquei.)

II - Art. 53, § 2º, do CDC

A parte alega que a cláusula penal não pode ser aplicada sem prova de prejuízo ao grupo do consórcio.

O acórdão recorrido reproduziu a cláusula 170 do regulamento e concluiu que “não se vislumbra qualquer abusividade nesta cláusula, que é a antecipação das perdas e danos, dispensando a prova do prejuízo”, com base no caráter mutualista do consórcio e na análise das condições contratuais (fl. 399).

Rever as conclusões da Corte de origem acerca da demonstração de prejuízo para o grupo do consórcio para a incidência da cláusula penal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que teria admitido restituição imediata em contratos celebrados após 6/2/2009.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.234.602 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0336115-2

Número de Origem:

00582658920208190001 202224510352 582658920208190001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANO PINTO MACHADO - RJ077188

RAFAEL MOTTA FURTADO - RJ149121

VANESSA PEÇANHA ALVES - RJ217574

LUISA MANECA BORTOLINI DE CASTRO - RJ237694

AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - RJ201942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026